

Ana, que havia recentemente convertido a sua garagem num *stand* de automóveis, celebrou, em janeiro de 2021, com a “Belas Jantes, Limitada” um acordo nos termos do qual Ana poderia comprar até 100 unidades por ano do famoso modelo XR24, produzido pela “Belas Jantes, Limitada”. Embora o número máximo de veículos tivesse sido uma imposição da “Belas Jantes, Limitada”, destinada a manter a exclusividade da marca, Ana rapidamente se apercebeu que vendendo apenas 100 carros por ano, o seu negócio não teria o sucesso desejado pelo que, ambiciosa como sempre, começou a vender também “Smarties”, um modelo muito popular.

Ora, a “Belas Jantes, Limitada”, entendendo que os “Smarties” desvirtuavam a imagem do seu precioso XR24 e que carros tão “*mainstream*” passavam uma imagem “*vulgar*” ao *stand* de Ana, enviou-lhe uma carta declarando a resolução do contrato e proibindo, com efeitos imediatos, Ana de vender XR24. Ana ficou desolada, pois havia recebido poucos dias antes uma encomenda de carros da “Belas Jantes, Limitada” e tinha ainda imensos veículos em *stock*.

Em junho de 2021 – “*farta de carros*” mas ainda com flego de empreendedora – Ana decide começar um novo negócio: uma banca de gelados, que abriu num quiosque, arrendado a Carlos, na zona do Príncipe Real. Para iniciar atividade, Ana adquire uma arca congeladora industrial à sociedade “Deveras Fresco, S.A.”. Sucede que, para espanto de Ana, os gelados com sabor a sardinha assada não tiveram o sucesso esperado e Ana acabou por não pagar a arca à “Deveras Fresco, S.A.”. Esta última intentou, assim, uma ação contra Ernesto, marido de Ana, e contra Filipa, amiga próxima de Ana que se tinha constituído fiadora no contexto da aquisição da arca. Quer Ernesto, quer Filipa, alegam que não são responsáveis pela dívida, até porque Ana, apesar do insucesso nos negócios, “*tem muito dinheiro de família*”.

Decidida de vez a pendurar as suas botas de empreendedora, Ana decide vender, em setembro de 2021, a banca de gelados a Gil, motivo pelo qual, também Carlos intenta uma ação contra Ana, alegando ter direito de preferência sobre a banca de gelados, o qual não foi respeitado.

Desconhecendo esta circunstância, Gil, decidido a levar a banca de gelados para a frente, propõe-se a grandes investimentos. Contrata, para o efeito, Hipólito para remodelar todo o espaço, obrigando-se a pagar o orçamento apresentado (e adjudicado) em 6 prestações. Para garantir o cumprimento do acordo de pagamento, Gil subscreveu e entregou a Hipólito uma livrança em branco, tendo ficado acordado que, caso Gil viesse incumprir alguma das prestações, Hipólito preencheria a livrança com o valor devido nessa data. Sucede que Hipólito preencheu imediatamente a referida livrança com o valor de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros) e endossou-a Inês, credora de Hipólito por idêntico

valor. Inês, vem agora, à data de vencimento aposta no título, exigir a Gil que lhe pague a quantia de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros), o que Gil recusa.

**Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:**

1. De que forma poderá Ana reagir à declaração de resolução do contrato feita pela “Belas Jantes, Limitada” e o que poderá fazer aos veículos em stock. (5 v.).
  - Qualificação do negócio jurídico celebrado entre a “Belas Jantes, Limitada” e Ana como um contrato de concessão;
  - Análise do regime jurídico aplicável ao contrato de concessão, nomeadamente referindo a aplicação analógica sustentada pela doutrina e jurisprudência do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho (“RJCA”);
  - Análise da eficácia e produção de efeitos da declaração de resolução;
  - Ponderação da aplicação, ao caso, do regime previsto no artigo 33.º RJCA; Seria valorizada a referência ao Acórdão – Uniformizador de Jurisprudência – do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2019, de 19 de setembro de 2019;
  - A indemnização de clientela é devida se preenchidos os cinco requisitos previstos nas alíneas a), b), c) do n.º1, no n.º3 e no n.º4 do artigo 33.º RJCA;
  - Partindo do pressuposto que os demais pressupostos se verificaram, importaria decidir se a cessação do contrato foi, ou não, imputável ao concessionário;
  - Seria valorizada a discussão sobre a obrigação de exclusividade do concessionário, na vigência do contrato, no silêncio das partes: ponderação da admissibilidade da existência de um dever de não concorrência decorrente da obrigação de zelar pelos interesses da contraparte e de atuar de boa-fé, da qual se pode retirar um dever de lealdade (art. 6.º RJCA);
  - Discussão sobre a possível fundamentação para uma obrigação de recompra dos bens em stock pela “Belas Jantes, Limitada”: contraposição das várias posições, nomeadamente a que sustenta que o concedente só tem de retomar os stocks quando a tanto se tenha obrigado, com a que sustenta que tem de retomar também quando a cessação do contrato se deva a comportamento faltoso seu, com a que entende que deriva do princípio da boa-fé a obrigação adicional, a cargo do concedente, de readquirir as mercadorias não vendidas ao preço por que foram adquiridas, e, por fim, aquela que pela via da interpretação ou integração do negócio jurídico admite que aquela obrigação possa corresponder à vontade hipotética das partes ou possa decorrer dos ditames da boa-fé, ou que se possa inferir que as sucessivas compras

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

Direito Comercial I — Regência: Professor Doutor Januário da Costa Gomes

Exame – Época de Finalistas / Turma Noite/ 10.09.2021 /Duração: 90 min.

haja sido feitas sob condição de o contrato-quadro se manter em vigor, desencadeando a respectiva resolução na hipótese contrária.

2. Ernesto e Filipa teriam de responder pela referida dívida? (5 v.)

- Ernesto responderá pelas dívidas contraídas pela esposa se o caso for subsumível à alínea d) do artigo 1691.º/1 CC;
- Análise e tomada de posição quanto à qualificação de Ana como comerciante, tendo por base o artigo 13.º CCom;
- Tendo a dívida de Ana para com a “Deveras Fresco, S.A.” sido contraída no exercício do comércio, era aplicável o artigo 1691.º/1, d) CC: a pretensão de “Deveras Fresco, S.A.” contra Ernesto procederia, salvo se este provasse que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal ou se vigorasse entre Ana e Ernesto o regime de separação de bens;
- Filipa responderá, na qualidade de fiadora, nos termos pretendidos pela “Deveras Fresco, S.A.” no caso de se concluir que estamos perante uma obrigação comercial, para efeitos do artigo 101.º do CCom;
- Seria valorizada a explicação e densificação do artigo 101.º do CCom. e a sua contraposição em face da solução que resulta do Direito Civil.

3. Pronuncie-se sobre a alegação de Carlos. (4 v.)

- Identificação e caracterização do estabelecimento comercial em causa: A banca de gelados;
- Descrição dos seus elementos e do conceito normativo;
- Trespasse de estabelecimento comercial: sentido e significado;
- Enquadramento do problema: o trespasse de estabelecimento comercial em imóvel arrendado;
- Referência ao direito de preferência do senhorio (e respectivos aspetos de regime, nomeadamente os relativos à comunicação para preferir e consequências da sua não observância), previsto no n.º 4, do artigo 1112.º do Código Civil, quando o trespasse de estabelecimento comercial ocorra por meio de venda ou dação em cumprimento, salvo se tiver havido convenção em contrário.

4. Poderia Gil recusar-se a pagar o valor exigido por Inês, com base na livrança? (5 v.)

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

Direito Comercial I — Regência: Professor Doutor Januário da Costa Gomes

Exame – Época de Finalistas / Turma Noite/ 10.09.2021 /Duração: 90 min.

- Caracterização da livrança enquanto título de crédito (literalidade, autonomia, circulabilidade); a livrança enquanto promessa de pagamento realizada pelo respectivo subscritor (artigo 75.º/2 LULL); a livrança enquanto título executivo (artigo 703.º/1, c) CPC) e a sua função de proporcionar ao beneficiário acesso ao processo executivo;
- A livrança em branco: conceito e função; Pacto de preenchimento: conceito e função;
- A inoponibilidade do preenchimento abusivo da livrança ao portador legítimo que não seja parte no pacto de preenchimento (artigo 10.º LULL); logo: Gil teria de entregar 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros) a Inês, sem prejuízo da possibilidade de agir judicialmente por incumprimento contratual.
  
- Ponderação global: **1 v.**